Câmara Mun de
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 220/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em apenso Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que busca revogar o disposto no art. 116 da Lei Orgânica do município.

A proposta se deve ao fato de que atualmente o auxílio-transporte é praticado sem atender o princípio constitucional da isonomia.

Entendemos que com a aplicação de critérios isonômicos a todos os servidores estaremos fazendo justiça, tratando todos de forma igualitária.

Está situação vem gerando muito descontentamento por parte das categorias que estão tendo o desconto uma vez que tem categoria que possui custeio integral dos valores do vale transporte em detrimento das demais.

Rogamos para a compreensão nos nobres edis, no sentido de que a proposta seja aprovada proporcionando a pratica de tratamento igual a todos os nossos valorosos servidores públicos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
11-Dez-2009-15:01-005764-2/2

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de dezembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2009

Revoga o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica revogado o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 23 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2009

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 220/2009, propôs a proposta de emenda à Lei Orgânica em epígrafe numerada, que tem por finalidade revogar o art. 116, da Lei Orgânica do Município.

Fundamenta, em justificativa, que atualmente o auxílio-transporte é praticado sem atender o princípio constitucional da isonomia, porquanto estão tratando desigualmente os servidores públicos municipais.

Aduzem que pretendem estabelecer critérios isonômicos a todos os servidores, fazendo justiça, haja vista que tratarão todos os servidores de forma igualitária.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, sob a análise do aspecto procedimental, o Prefeito Municipal tem a prerrogativa de propor emenda à Lei Orgânica, a teor do que dispõe o art. 31, I, da Lei Orgânica do Município[1].

De outra banda, o aspecto material de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]

[1] **Art. 31.** A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:
I - do Prefeito.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 14 Visto

> II – servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

É a redação do dispositivo da Lei Orgânica que se pretende revogar:

> **Art. 116.** É garantido pelo Município o custeio do transporte coletivo urbano e rural, aos servidores municipais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pessoal técnico, de apoio e administrativo, na rede pública municipal de ensino, para deslocamento dos locais de moradia ao trabalho e vice-versa. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 7, de 7.4.1998)

Portanto, a benesse hoje em vigor se estende não só aos professores da rede municipal de ensino, mas também a todos os servidores que "*oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pessoal técnico, de apoio e administrativo, na rede pública municipal de ensino*".

Sem dados concretos em mãos, tem-se que devem ser muitos os servidores que atualmente se beneficiam do constante do art. 116, da LOM.

Contudo, como dito alhures, cabe ao Executivo a iniciativa de legislar sobre servidores públicos, mesmo que tal legislação seja tendente a cortar benefícios dos mesmos.

Logo, analisando juridicamente a proposição, não há qualquer óbice para tolher a sua tramitação regimental nesta Casa, cabendo a análise de mérito a cada Vereador.

De mais a mais, de uma análise da Lei das Diretrizes e Bases da educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), há obrigação legal do Município em disponibilizar transporte somente aos alunos e estudantes da rede de ensino, mas não aos professores e servidores ligados à educação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

Vale dizer, assim, que o disposto no art. 116, da LOM não adveio de nenhuma imposição legal federal e/ou estadual, mas sim foi fruto de mera liberalidade do legislador local.

Portanto, tendo em vista o acima exposto, somo favoráveis à normal tramitação regimental da proposição legislativa.

Contudo, cabe-nos alertar os nobres Vereadores que ainda está em vigor o disposto no art. 48, IX, da Lei nº 1.055/1991 (redação dada pela Lei nº 2.412/2005), que assim preceitua:

> **Art. 48 -** Constituem direitos do usuário do sistema:
> IX – ser transportado gratuitamente, se maior de 60 (sessenta) anos, mediante exibição de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, que possua validade em todo o território nacional, **professores no exercício do magistério** e alunos regularmente matriculados em instituições de ensino especial, mediante apresentação de credencial; (Redação dada pela Lei nº 2.412, de 6.1.2005)

Vê-se que o dispositivo citado é restritivo aos PROFESSORES.

A nosso ver, independentemente de se revogar o art. 116, da LOM, o art. 48, IX, da Lei nº 1.055/1991 ainda permanece em vigor, pelo motivo de que a regulamentação de tal matéria deve ser disciplinada pela legislação abaixo da Lei Orgânica (Lei Ordinária ou Lei Complementar), e não pela Lei Orgânica em si, que tem a função de somente impor nortes e parâmetros para o legislador derivado.

De qualquer sorte, recomenda-se às Comissões Permanentes diligenciar no sentido de indagar o Executivo se o art. 48, IX, da Lei nº 1.055/1991 ainda permanecerá em vigor, mesmo com a revogação do art. 116, da LOM.

É o parecer favorável à normal tramitação da matéria.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco Fls 06 Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 1º / 12 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRAN.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -01-Dez-2010-15:46-00045-1/2

A vereadora infra-assinada, **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB,** relatora da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer, seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando que através do departamento competente, seja enviado a esta Casa de Leis, o número de professores da rede municipal de ensino, que tem gratuidade no uso de transporte coletivo, quando no exercício do magistério.

Esta solicitação se faz necessária para melhor análise da emenda a Lei Orgânica n° 03 de 2009, cujo proponente é o Executivo Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 01 de dezembro de 2010.

Arilde Longhi

Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereadora – PRB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 07
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Of.128/2010/SMECEL

Pato Branco, 15 de dezembro de 2010

Sr. Presidente,

Em resposta ao ofício 525/2010 da Câmara Municipal de Vereadores, por solicitação da verèadora Arilde Terezinha Brum Longhi-PRB, que solicita informações a respeito dos funcionários da Secretaria de Educação que tem gratuidade no transporte coletivo, informamos que todos os funcionários , mesmo os docentes, pagam o transporte coletivo através de desconto em folha.

Sem mais, estamos a seu inteiro dispor para prestar esclarecimentos.

Respeitosamente

Alcides Benato
Secretário Municipal de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Ilmo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Dez-2010-16:03-00597-1/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 3/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 16-Dez-2010-15:39-008403-1/1

A Comissão de Justiça e Redação reuniu-se para análise a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n° 3/2009,** que revoga o contido no art.116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

É muito difícil para um legislador retirar algum direito adquirido de qualquer servidor municipal. Porém após um requerimento enviado ao Executivo Municipal, solicitando o número de pessoas beneficiadas com o art. 116 da LOM, que dispõem:

> **Art. 116. É** garantido pelo Município o custeio do transporte coletivo urbano e rural, aos servidores municipais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pessoal técnico, de apoio e administrativo, na rede pública municipal de ensino, para deslocamento dos locais de moradia ao trabalho e vice-versa. (Redação dada pela Emenda à LOM n°7,4. 1998).

A resposta a esta Casa de Leis, enviada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Professor Alcides Benato, informava que todos os funcionários, mesmo os docentes, pagam coletivos através de desconto em folha. Após esta resposta presumimos que o art. 116 da LOM, não vem sendo cumprido em nosso Município, embora este artigo não tenha imposição, de lei estadual, nem de lei federal.

Apesar de ser entendimento comum, que nossos educadores deveriam ser mais bem remunerados, há de se convir, que a justificativa do Executivo Municipal em sua Mensagem 220/2009, defendendo a isonomia a todos os servidores e que estaria fazendo justiça, tratando todos de forma igualitária, seja entendida, mas sugiram questionamentos:

Porque não podemos fazer a isonomia, em vez de tirar o benefício dos educadores, darem-lo a todos os servidores municipais? Quanto custaria aos cofres públicos esse benefício?

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9
Visto

Por apresentarem estes questionamentos a Comissão de Justiça e redação deu **PARECER FAVORÁVEL** para tramitação, a fim de proporcionar uma discussão mais ampla do projeto.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 16 de dezembro de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB
Relatora

Claudemir Zanco – PPS
Presidente

Valmir Tasca – DEM
Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 10

APROVADO
Data 02 / 02 / 2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Dez-2010-15:39-008604-1/1

Os vereadores infra-assinados, **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS e Valmir Tasca – DEM,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente informe a esta Casa de Leis, sobre a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal n°03/2009, que revoga o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, se o art. 48, IX, da Lei nº 1.055/1991 ainda permanecerá em vigor, mesmo com a revogação do contido no art.116, da LOM.

Esta informação se faz necessária para que se possa emitir parecer sobre a emenda acima citada.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 16 de dezembro de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereadora – PRB

Claudemir Zanco
Vereador – PPS

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Ofício nº 13/2011

Pato Branco, 3 de fevereiro de 2011.

Senhor Prefeito:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB**, **Claudemir Zanco – PPS** e **Valmir Tasca – DEM**, membros da Comissão de Justiça e Redação, solicita ao departamento competente para que informe a esta Casa de Leis, sobre a Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº03/2009, que revoga o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A Comissão questiona se permanecerá em vigor o art. 48, IX, da Lei nº 1.055/1991, com a revogação do contido no art.116, da LOM.

Esta informação se faz necessária para emissão de parecer relativa a emenda acima citada.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Daniel Cattani
Prefeito em Exercício do Município de
Pato Branco – Paraná

Ademilson, Bonato
Tano

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 12 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Jun-2011-10:07-000728-1/1

MEMORANDO

N.º 088

DA:	**PARA:**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO Depto de Recursos Humanos	**ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS** Senhor Cláudio Bonato

RESPOSTA AO OFÍCIO N. º 13/2011.

Repassamos informações para dar atendimento à solicitação da Câmara Municipal de Vereadores, através do ofício n. º 13 de 3 de fevereiro de 2011, no sentido de informar, se permanecerá em vigor o artigo 48, IX, da Lei n.º 1055/1991: 9. de Emenda à LOM nº 3/2009.

Informamos que o artigo 48, IX, da Lei n.º 1055/1991 já foi objeto de revogação, efetuada pela Lei Municipal n.º 3598, de 26 de maio de 2011.

Nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Pato Branco, em 31 de maio de 2011.

Ademilson Cândido Silva
Direção do Depto de Rec.Hum.
Portaria 011 de 06/01/2009
CRA ADM. Nº. 20018

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 04-JUL-2011-18:02-009969-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3/2009

O Executivo Municipal busca a aprovação da presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2009**, que tem por finalidade revogar o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

O Presente projeto tem por finalidade estabelecer critérios isonômicos a todos os servidores públicos municipais no que diz respeito ao auxílio- transporte.

Observando que foi enviado a esta Casa de Leis informação relativa ao Ofício n. 13/2011 que solicitava se permaneceria em vigor o art. 48, IX, da Lei n. 1.055/1991 com a revogação do contido no art. 116, da LOM, manifestando-se o Departamento de Recursos Humanos através de memorando n. 088 de 31/05/2011 protocolado neste Legislativo em 22/06/2011 que o artigo acima citado já foi objeto de revogação, efetuada pela Lei Municipal n. 3598, de 26 de maio de 2011.

Portanto, estando a matéria em conformidade, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 01 de julho de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Valmir Tasca – DEM
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Nº 3/2009

Os membros da Comissão de Orçamentos e Finanças reuniram-se para emitir parecer à **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2009** que tem por finalidade revogar o contido no art. 116, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, para o qual o Executivo Municipal busca aprovação.

O mesmo apresenta em suas justificativas que a intenção do respectivo Projeto é de **estabelecer critérios isonômicos** a todos os servidores públicos municipais no que se refere ao auxílio transporte.

Após análise do exposto e observando que foram enviadas a esta Casa de Leis informações relativas ao Ofício nº 13/2011, o qual questionava se permaneceria em vigor o art. 48, IX, da Lei nº 1.055/1991 com a revogação do art. 116, da LOM, manifestando-se o Departamento de Recursos Humanos através do memorando nº 088 de 31/05/2011 protocolado neste Legislativo em 22/06/2011, que o artigo acima citado já foi objeto de revogação, efetuada pela Lei Municipal nº 3598, de 26 de maio de 2011, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se em conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 06 de julho de 2011.

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente e Relator

Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB – Membro

Nelson Bertani – PDT – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 06-JUL-2011-0855-01029-2/2

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 15
Visto

Ofício nº 342/2011

Pato Branco, 2 de agosto de 2011.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Arilde Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM,** membros da Comissão Especial para exarar parecer à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 3/2009, encaminha **cópia** da Proposta **de Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3/2009,** que revoga o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco e solicita os préstimos de V. Exª no sentido de analisar e posteriormente enviar a esta Casa de Leis parecer sobre a matéria.

Solicita tal parecer para esta Comissão Especial poder dar continuidade a tramitação normal da referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Atenciosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Maristela Pavan
Presidente da Associação Municipal dos Professores de Pato Branco
Rua Caetano Munhoz da Rocha, 187
Fone 46-3225-9263
85502-190 - Pato Branco – Paraná

Abilio, Guilherme
Lourenço, Bertoni, Tarca
E. 2011 nº 3/2009

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

AMP – ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DOS PROFESSORES DE PATO BRANCO

Protocolo Geral 06-Set-2011-09:07-010459-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Pato Branco, 05 de setembro de 2011.

Ofício nº 04/2011

Senhor:

A AMP – Associação Municipal dos Professores de Pato Branco, atendendo ao ofício nº 342/2011, emite o seguinte parecer: O artigo 116 da Lei Orgânica deverá permanecer na integra, como está, somos contraria a revogação do mesmo, conforme propõe o a mensagem nº220/2009. Este artigo por vez já foi Modificado Emenda nº 07/98, garantindo o custeio do transporte.

Atenciosamente

Maristela V. Pavan
Presidente da AMP

Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 15-Set-2011-08:39-010564-1/1

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA

À LEI ORGÂNICA Nº 3/2009

Pretende o Executivo Municipal, através da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 3/2009**, revogar o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Justifica o Executivo que a intenção de revogação do artigo supra referido é para a aplicação de critérios isonômicos a todos os servidores municipais no que diz respeito ao auxílio-transporte.

Esta Comissão Especial, solicitou através de requerimento a Associação Municipal dos Professores de Pato Branco, manifestação sobre a referida Proposta. Sendo que na data de 05 de setembro recebemos através do Ofício n. 04/2011 onde a Associação manifestou-se contrária a revogação do art. 116 da Lei Orgânica, justificando que o referido artigo já foi modificado pela Emenda nº 07/98 garantindo o custeio do transporte.

Portanto, entendemos que o custeio do transporte é um direto que já está consolidado, emitimos **PARECER CONTRÁRIO,** à tramitação da Proposta de Emenda á Lei Orgânica e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de setembro de 2011.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Relator

Nelson Bertani – PDT
Presidente

Arilde Longhi – PRB

Laurindo Cesa – PSDB

Valmir Tasca - DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 3/2009, de 11 de dezembro de 2009, Mensagem nº 220/2009, que revoga o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco. (Art. 116 - É garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbano aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério – Ver PL 295/2009), **será arquivada** considerando que a Comissão Especial emitiu PARECER CONTRÁRIO.

LEITURA

19/9/11

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 454/2011

Pato Branco, 20 de setembro de 2011.

Senhor Prefeito:

Informamos que a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3/2009**, de 11 de dezembro de 2009, enviada através da Mensagem nº 220/2009, que revoga o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, foi arquivada em 20 de setembro de 2011, considerando que a Comissão Especial instituída para exarar parecer à Proposta de Emenda emitiu parecer contrário.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 3/2009

MENSAGEM Nº 220/2009

RECEBIDA EM: 11 de dezembro de 2009.

Nº DA PROPOSTA: 3/2009

SÚMULA: Revoga o contido no art. 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.
(Art. 116 - É garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbano aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério – Ver PL 295/2009)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 15 de dezembro de 2009

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 23 de novembro de 2010
RELATORA: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 7 de fevereiro de 2011
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 5 de julho de 2011
RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

Em 11 de julho de 2011, retirado de pauta para formação da Comissão Especial.

COMISSÃO ESPECIAL constituída pelos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT e Valmir Tasca – DEM,

A comissão especial emitiu parecer contrário em 13 de setembro de 2011.

Arquivada em 20 de setembro de 2011, considerando que a Comissão Especial instituída para exarar parecer à Proposta de Emenda emitiu parecer contrário, sendo comunicado na sessão ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2011.

Informado o Executivo Municipal através do Ofício n° 454/2011, de 20 de setembro de 2011.